



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019

“Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica”, o qual retorna à minha relatoria, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, após acostada aos autos da resposta à diligência inicialmente aprovada no Colegiado, na reunião do dia 16 de julho de 2019 (fls. 06/07).

Em resposta à precitada diligência, a Secretaria de Estado de Casa Civil encaminhou aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), de fls.12 a 16; e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de fls. 17 a 21; ambas contendo opinião no sentido de que a ampliação da aplicação da Lei nº 14.403, de 23 de novembro de 2007, com o fim de abranger a todas as formas de violência doméstica, é de interesse público relevante.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos



termos do art. 57 da Constituição estadual, buscando, especialmente, ampliar o alcance da Lei estadual nº 14.403, de 23 de novembro de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, para abranger todas as formas de violência doméstica.

Ademais, a proposição alinha-se perfeitamente à Lei Maria da Penha, Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, marco legal que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, dando concretude ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Além disso, anoto que a matéria não está constitucionalmente elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Finalmente, destaco trecho da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fl. 15), que diz:

[...]

Considerando que a violência doméstica e familiar é uma triste realidade que assola milhares de vítimas em nosso país e que a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, considera a violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à alteração do texto da lei supracitada visando à amplitude das mulheres contempladas que anteriormente limitava o atendimento apenas para as relações conjugais.

[...]

Ante o exposto, por verificar estarem presentes os pressupostos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator